



Mensagem Nº 35 ao Projeto de Lei nº. 035/2019

Altera a Lei Municipal nº. 259, de 20 de dezembro de 2005 para adequação à Emenda Constitucional nº. 103/2019 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Dormentes:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, cujo teor versa sobre mudanças na legislação municipal com o objetivo de adequá-la às novas regras constitucionais inseridas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019.

Neste ponto devemos destacar que as alterações que estão sendo submetidas à Vossa apreciação são uma mera incorporação no ordenamento municipal de regras de observância compulsória definidas na Constituição Federal, muitas das quais já foram incorporadas à legislação de municípios vizinhos, em especial o município de Petrolina, Pernambuco.

Assim, por saber que o Regime Próprio de Previdência Social de Dormentes deve manter-se de acordo com as normas vigentes em âmbito federal, em razão do princípio da simetria constitucional, submetemos a esta Casa para deliberação e aprovação em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA o incluso Projeto de Lei.

Em vista do exposto e cientes receptividade desta Casa que sempre se mostrou atenta às necessidades do povo de Dormentes, envio a presente mensagem, ao tempo em que renovo expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Dormentes (PE), 26 de dezembro de 2019.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
CPF:/CNPJ Assinado em:
90101022468 26/12/2019
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

JOSIMARA RODRIGUES CAVALCANTI YOTSUYA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Dormentes

RECEBIDO EM: 26/12/19

[Assinatura]
12:46



Projeto de Lei nº. 035/2019

Altera a Lei Municipal nº. 259, de 20 de dezembro de 2005 para adequação à Emenda Constitucional nº. 103/2019 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº. 259, de 20 de dezembro de 2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12 -

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

.....

f) (Revogado);

g) (Revogado); e

h) (Revogado).

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte; e



b) (Revogado).

Art. 13 – A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, ensejando o pagamento de proventos a este título calculados conforme o art. 41 e seus parágrafos, sendo:

I – com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; e

II – Com proventos proporcionais nos demais casos.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica do Município.

§ 2º - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença.

§ 3º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da data do afastamento.

§ 4º – O pagamento do benefício da aposentadoria na modalidade prevista no *caput*, quando decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º – Para os fins do disposto no §4º, o FUNPREDOR expedirá ofício ao Juiz da Comarca solicitando a nomeação de curador.



§ 6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da perícia médica realizada pelo FUNPREDOR, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 7º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 8º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela perícia médica realizada pelo FUNPREDOR.

§ 9º O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão.

.....

Art. 16 – (Revogado).

.....

Art. 19 - O servidor que completar setenta e cinco anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no art. 39.

.....

Art. 23 – (Revogado).



Art. 24 – (Revogado).

Art. 25 – (Revogado).

Art. 26 – (Revogado).

Art. 27 - (Revogado).

Art. 28 – (Revogado).

.....
Art. 32 – (Revogado).

.....
Art. 44 – O pagamento do auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município.

§ 1º – (Revogado).

.....
Art. 56 –

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do caput incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, na concessão de empréstimos consignados a seus



segurados, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 3º - A taxa de administração prevista no parágrafo 2º será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

Art. 57 –

I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere um salário-mínimo;

.....

§ 1º – A contribuição prevista no inciso II incidirá sobre as parcelas de proventos e de pensão que superem um salário-mínimo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

.....”.

Art. 2º - Fica integralmente referendado o art. 149, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º - O auxílio-doença, verba de caráter indenizatório, será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho durante o período em que permanecer incapaz, podendo transformar-se em aposentadoria por incapacidade permanente pra o trabalho após dois anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da junta médica do Município.



§ 1º - O auxílio-doença, por prazo superior a 10 dias, será concedido a critério da junta médica do Município.

§ 2º - O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica do Município.

§ 3º - O auxílio-doença deverá ser custeado com recursos previstos no orçamento da Prefeitura Municipal de Dormentes e não poderá ser custeado com recursos oriundos do orçamento do Fundo Previdenciário de Dormentes.

Art. 4º - O auxílio-doença corresponderá a 86% (oitenta e seis por cento) do valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

Parágrafo único - O valor do benefício relativo ao primeiro e último mês será calculado de forma a corresponder, por dia de afastamento, a um trinta avos do valor da base de contribuição do segurado.

ART. 5º - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8º, da Lei Municipal nº. 259, de 20 de dezembro de 2005, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O valor da cota do salário-família correspondente a cada filho ou equiparado, é de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 2º - O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 3º - O valor limite previsto no caput será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação:



I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação do equiparado ou inválido;

II – do atestado anual de vacinação obrigatória até os sete anos; e

III – da frequência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano.

§ 5º – Os servidores inativos farão jus ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 6º - O salário-família não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao benefício, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza.

§ 7º - O salário-família possui natureza indenizatória e deverá ser custeado com recursos previstos no orçamento da Prefeitura Municipal de Dormentes, não podendo ser custeado com recursos oriundos do orçamento do Fundo Previdenciário de Dormentes.

Art. 6º – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 7º - O salário-maternidade é devido à segurada gestante por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da junta médica do Município.

§ 2º - A concessão do salário-maternidade dependerá de apresentação da certidão de nascimento, inclusive de natimorto.



§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela junta médica do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - Se por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada se encontra em gozo de auxílio-doença, este cessará, comunicando-se o fato à junta médica do Município.

§ 5º - O benefício de que trata o *caput* será pago mensalmente e corresponderá ao valor de 86% (oitenta e seis por cento) da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

§ 6º - O salário-maternidade possui natureza indenizatória e deverá ser custeado com recursos previstos no orçamento da Prefeitura Municipal de Dormentes, não podendo ser custeado com recursos oriundos do orçamento do Fundo Previdenciário de Dormentes.

Art. 8º – À segurada que adotar criança, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade nos seguintes períodos:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um ano e quatro anos de idade;

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Art. 9º – Ao dependente do segurado recolhido à prisão, será devido auxílio-reclusão de valor mensal igual a um salário-mínimo, desde que perceba remuneração mensal, igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), encontrando-se esta suspensa; e que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

§ 1º - O teto de remuneração previsto no *caput* será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data:

I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 4º – Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições relativas à pensão por morte previstas na Lei Municipal nº. 259/2005.

§ 5º - O auxílio-reclusão possui natureza indenizatória e deverá ser custeado com recursos previstos no orçamento da Prefeitura Municipal de Dormentes, não podendo ser custeado com recursos oriundos do orçamento do Fundo Previdenciário de Dormentes.

Art. 10 – Os débitos da Prefeitura Municipal de Dormentes, dos demais órgãos que integram a administração direta, bem como das entidades que compõem a administração indireta municipal, junto ao Fundo Previdenciário de Dormentes - FUNPREDOR, inclusive os que tenham sido incluídos em parcelamento anterior, desde que não quitado integralmente, mesmo em caso de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, poderão ser parcelados, excepcionalmente, nos mesmos termos e prazos previstos na Legislação Federal, em especial na Medida Provisória nº. 899, de 16 de outubro de 2019.

Parágrafo único - Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições previdenciárias e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 11 - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável no momento da opção pelo parcelamento, que se dará durante a vigência desta norma.



§ 1º. Todas as contribuições devidas pelos entes que compõem a Administração Municipal, direta ou indireta, podem vir a ser objeto de parcelamento.

§ 2º. As contribuições objeto do parcelamento criado por esta lei, quando não consolidadas em termo de parcelamento vigente, sofrerão, no mês da consolidação, a incidência de juros, multa e do índice de inflação previsto na legislação federal.

§ 3º. O valor das parcelas mensais, bem como o montante parcelado, deverá ser atualizado, mensalmente, mediante a aplicação das normas federais vigentes.

§ 4º. O parcelamento criado por esta lei deverá ser rescindido em caso de não pagamento de 3 (três) prestações mensais sucessivas, ou de 6 (seis) prestações alternadas.

§ 5º. Aplica-se subsidiariamente ao parcelamento criado por esta lei as normas contidas na legislação previdenciária municipal e na Medida Provisória nº. 899, de 16 de outubro de 2019, em sua redação vigente.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor:

I - No primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto às alterações promovidas no art. 57, da Lei Municipal nº 259, de 20 de dezembro de 2005;

II - Nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até o prazo de que trata o inciso I do caput, as alíquotas de contribuição vigentes na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Dormentes (PE), 26 de dezembro de 2019



JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

Prefeita Municipal